



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

Apensados: PL nº 823/2011, PL nº 6.216/2013, PL nº 6.872/2013 e PL nº 540/2015

Altera as leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Art. 2º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.....

.....

§4º

.....

XII – oferta de fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 3º O §2º do artigo 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e para portadores de doenças que comprovem sua necessidade, e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente